

de Justiça, no mesmo prazo de ATÉ 30 (TRINTA) DIAS corridos, a respectiva documentação comprobatória de seu fiel cumprimento.

c) ADVERTIR que o não acolhimento desta RECOMENDAÇÃO implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis e respectiva responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos;

d) DETERMINAR à Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Bezerras/PE que:

d.1) remeta cópia desta RECOMENDAÇÃO à Prefeita de Bezerras/PE e aos Secretários do Meio Ambiente e do Controle Urbanístico para fins de conhecimento e cumprimento;

d.2) remeta cópia desta RECOMENDAÇÃO à Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE e para publicação no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco, a fim de dar conhecimento desta Recomendação à população em geral e de possibilitar ao cidadão denunciar eventual descumprimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Bezerras, 19 de agosto de 2024.

Crisley Patrick Tostes,
2º Promotor de Justiça de Bezerras.

PORTARIA Nº 01644.000.168/2022

Recife, 20 de agosto de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CABROBÓ

Procedimento nº 01644.000.168/2022 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01644.000.168/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante o art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO que a contratação temporária somente é permitida por lei quando houver necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo ocorrer apenas em casos excepcionais indicativas de prejuízo ao princípio da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que, nos autos de notícia de fato apresentada a esta promotoria, identificou-se a existência de contratos temporários para recrutamento de profissionais diversos, os quais foram firmados sem a necessária realização de prévio processo seletivo simplificado, em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, bem como na necessidade de observância a critérios objetivos e impessoais para a arrematação dos que exercerão as funções;

CONSIDERANDO que a ausência de processo seletivo para fins de contratações por tempo determinado é irregularidade que configura infração aos Princípios da Impessoalidade, da Moralidade e da Eficiência, porquanto é imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado (v.g. Acórdão prolatado nos autos do processo TCE-PE nº 21100782-1 da Primeira Câmara do TCE/PE, Sessão ocorrida em 23.11.2021);

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004), assentou os seguintes requisitos para a validade da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88): a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. Mais recentemente, a questão foi reexaminada pelo Pleno em processo submetido à sistemática da repercussão geral (RE 658.026, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 31/10/2014, Tema 612), ocasião na qual foi assentada a tese de que: (...) para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração;

CONSIDERANDO que este Promotor de Justiça assumiu recentemente a titularidade desta 1ª Promotoria e, analisando o procedimento em andamento, realizou diligências para verificar se a irregularidade ainda persiste, tendo verificado no Portal da Transparência do Município e do site TOME CONTA - do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que o problema só se intensificou, sobretudo porque em 2024 existem mais de 800 servidores contratados por excepcional interesse público, porém em muitos dos casos para serviços burocráticos e ordinários permanentes do Estado;

CONSIDERANDO que, mesmo instado, o Sr. Prefeito Municipal não tomou até o momento as providências para a resolução do problema, omitindo-se na assinatura de TAC (termo de ajustamento de conduta, recusando-se a abrir concurso público e, ainda, continuando a contratar temporariamente pessoas para o desempenho de atividades e serviços comuns sem a configuração da excepcionalidade no caso concreto, o que demonstra a presença de indícios de dolo específico da conduta ilícita;

CONSIDERANDO, por fim, que, mesmo com as recentes alterações legislativas, o art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/1992, prevê que é improbidade administrativa a conduta consistente em "frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, sobretudo em ano eleitoral (Eleições Municipais de 2024).

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Apurar as contratações temporárias de excepcional interesse público pelo gestor municipal de forma contrária ao ordenamento jurídico

NOTICIADO/INVESTIGADO:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Sujeitos: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO

NOTICIANTE/REPRESENTANTE:

Sujeitos: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ

Sendo assim, visando à promoção de diligências indispensáveis à instrução do feito,, determino, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Encaminhe-se cópia desta portaria de instauração do inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo (CAO PATRIMÔNIO PÚBLICO), bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao E. CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP;

b) Proceda-se à instrução do feito, juntando a relação completa e detalhada de servidores temporários do Município, extraindo-se as informações do Portal da Transparência do Município de Cabrobó, do Banco de Dados do TCE-PE (Tome Conta) e de outras fontes abertas disponíveis;

c) Oficie-se ao E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com endereçamento ao seu Excelentíssimo Presidente, solicitando-lhe informações a respeito da atual situação do Município de Cabrobó/PE relativa às contratações temporárias de excepcional interesse público comunicadas a esse órgão de controle;

d) Após o cumprimento das diligências anteriores e a resposta do TCE-PE, oficie se à Prefeitura Municipal, requisitando informações detalhadas sobre as contratações temporárias vigentes, intimando-se também o investigado para que, caso queira, compareça à Promotoria de Justiça em data previamente designada, a fim de prestar formalmente suas declarações sobre os fatos, podendo ser acompanhado de advogado.

Oportunamente, conclusos para maiores deliberações.

CUMPRA-SE.

Cabrobó, 20 de agosto de 2024.

Bruno Santacatharina Carvalho de Lima,
Promotor de Justiça.

com as alterações da Lei Complementar nº. 21, de 28 de dezembro de 1998 e tendo em vista, ainda, os termos das Resoluções RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais, dentre os quais o direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à sadia qualidade de vida, ao bem-estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos relativos ao meio ambiente e à ordem urbanística;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, como estabelece o Art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO n. 01, de 15 de março de 2023, da Corregedoria Nacional do Ministério Público – Conselho Nacional do Ministério Público, que trata da “elaboração de Plano de Atuação e Gestão das Promotorias, Procuradorias, Ofícios, Centros de Apoio e Órgãos Congêneres das Unidades e Ramos ministeriais como parâmetro para indicador de resolutividade”;

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado por esta unidade ministerial das demandas que se apresentam a esta Promotoria de Justiça especializada, tendo em vista a realidade do Município de Caruaru, e o resultado obtido quanto à gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT) das matérias respectivas, que indicou como um dos três temas a serem priorizados a exploração predatória de recursos naturais no âmbito deste município;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento do Plano de Atuação da Promotoria de Justiça aos objetivos da Gestão Estratégica do Ministério Público de Pernambuco 2024-2029, dentre os quais se insere a exploração predatória de recursos naturais;

CONSIDERANDO ser fato público e notório a existência de vários pontos de extração de água do subsolo, no Distrito do Murici e Serra dos Cavalos, zona rural de Caruaru/PE, para comercialização na zona urbana do município e outros locais, o que pode se caracterizar como exploração predatória de tal recurso natural, haja vista a ausência de estudos quanto ao impacto ambiental de tal atividade exploratória;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação em relação ao registro, autorização e fiscalização daqueles que realizam tal tipo de exploração da água, por se tratar de atividade que pode gerar graves danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e, nos termos do art. 8º da Resolução RES CSMP n. 003/2019, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

PORTARIA Nº 01876.000.372/2024

Recife, 20 de agosto de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU

Procedimento nº 01876.000.372/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01876.000.372/2024

OBJETO: Exploração predatória de recursos naturais - Captação de água Distrito de Murici, Caruaru/PE e Serra dos Cavalos - Gestão Estratégica PAPJ - 2024 - RECOMENDAÇÃO N.º 01, DE 15 DE MARÇO DE 2023 - Plano de Atuação da Promotoria de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante que esta subscreve, em exercício junto à 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, com atuação na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, usando das atribuições legais que lhes são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 e artigo 4º, inciso IV, 'a', da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Felon de Barros
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000